

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 405/15.2T8LLE-C.E1

Relator: SUSANA FERRÃO DA COSTA CABRAL

Sessão: 26 Setembro 2024

Votação: UNANIMIDADE

OPOSIÇÃO À PENHORA FUNDAMENTOS

INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário

O incidente de oposição à penhora é um meio incidental específico de oposição à penhora reservado ao executado.

A penhora de quinhão hereditário não se confunde com a penhora de qualquer bem em concreto, ainda que esse bem integre a herança, pois o quinhão não corresponde a qualquer bem ou parte dos bens da herança, mas uma quota ideal que o herdeiro detém na herança.

(Sumário da Relatora)

Texto Integral

405/15.2T8LLE-C.E1

(1.ª Secção)

Relatora: Susana Ferrão da Costa Cabral

Primeira Adjunta: Sónia Moura

Segunda Adjunta: Maria João Sousa Faro

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Évora:

1. Relatório:

(...), não se conformando com a decisão de indeferimento liminar proferida no incidente de oposição à penhora que intentou contra (...) Credit (...) Dac, NIF (...), com sede em 1st Floor, 118, (...) Street, Dublin 2 e que corre por apenso à execução n.º 405/15.2T8LLE, no Juízo de Execução de Loulé, interpôs Recurso da mesma, pedindo a sua revogação e terminando com as seguintes conclusões:

a) “defende a douta sentença que ao ora Recorrente não lhe assiste a

faculdade de deduzir oposição à penhora, porquanto este meio processual está reservado ao executado.

b) entende e ora Executado que, de facto, tem, efetivamente esse direito, e que os presentes autos deverão seguir os seus ulteriores termos até final.

c) Mais refere a douta sentença que não consta atualmente nenhum auto de penhora relativo à fração em causa; que apenas consta um auto de penhora relativo a um quinhão hereditário.

d) entende o recorrente que esses dois factos consubstanciam, na prática, a mesma realidade.

e) E isso não pode suceder, uma vez que pode pôr em causa o direito ao uso vitalício por parte do ora Recorrente.”

*

O recurso foi admitido.

Não foram oferecidas contra-alegações.

*

Colhidos os Vistos, cumpre decidir.

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente não podendo este tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, sem prejuízo das de conhecimento oficioso – artigo 639.º do CPC.

Assim, as questões a decidir são:

- se ao recorrente assiste a faculdade de deduzir oposição à penhora;
- se a fração em causa de que o oponente alega ser usufrutuário, foi efetivamente penhorada.

*

2. Fundamentação de facto:

Conforme resulta da decisão impugnada, estão assentes os seguintes factos:

1) Em 22/05/2015 o «Banco (...), SA» instaurou a execução que foi distribuída sob o n.º 405/15.2T8LLE, contra:

- i) (...),
- ii) (...),
- iii) (...) e
- iv) (...)

2) Por apenso à referida execução, a «(...) Credit (...) DAC» requereu a sua habilitação no lugar do exequente, pretensão deferida por decisão de 03/11/2022, pelo que a “(...) Credit (...) DAC” assume agora a veste de exequente (Apenso A).

3) Nos autos de execução o senhor Agente de Execução em 03/01/2024 procedeu à penhora do quinhão hereditário que a executada (...) detém na herança aberta por óbito de (...), a que corresponde o NIF (...), da qual faz

parte a fracção autónoma designada pela letra K do prédio urbano sito na Av. Dr. (...), nºs 66 e 68, em Olhão, descrito na Conservatória do Registo Predial de Olhão sob o n.º (...) e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...).

4) Por Testamento outorgado em 15/03/2017, junto aos autos de embargos de terceiro (Apenso B), (...) legou ao ora Oponente (...), seu neto, por conta da sua quota disponível, o usufruto da fracção autónoma designada pela letra K do prédio urbano sito na Av. Dr. (...), nºs 66 e 68, em Olhão, descrito na Conservatória do Registo Predial de Olhão sob o n.º (...) e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...);

5) (...), tendo conhecimento da penhora incidente sobre o quinhão hereditário que a executada (...) detém na herança aberta por óbito de (...), deduziu oposição à penhora, alegando, em suma, que (...) doou-lhe, por conta da sua quota disponível, o usufruto da fracção autónoma que se encontra penhorada nos autos, pelo que independentemente da fracção autónoma ser transmitida a terceiros, tal nunca pode afetar ou pôr de qualquer forma em causa o direito ao uso vitalício por parte do ora Oponente.

*

3. Apreciação do Recurso

3.1. Se ao recorrente assiste a faculdade de deduzir oposição à penhora;

Decidiu o Exmo. Sr. Juiz da 1.ª instância que “o oponente não é executado, pelo que não lhe assiste a faculdade de deduzir oposição à penhora, porquanto este meio processual está reservado ao executado, conforme resulta de forma clara do disposto no n.º 1 do artigo 784.º do Código de Processo Civil”.

O oponente defende que tem o direito a utilizar este mecanismo processual, intitulando-se “executado”.

O incidente de oposição à penhora encontra-se previsto, de facto, no artigo 784.º do CPC, inserido na Subsecção VI - Oposição à Penhora, da Secção III - Penhora prevendo o referido artigo que “Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos (...)”.

Este artigo consagra um meio incidental específico de oposição à penhora reservado ao executado, que consubstancia um incidente declarativo da execução e que apenas pode ter como fundamento os elencados no n.º 1 do referido artigo. Cfr. os recentes Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/10/2022, processo n.º 28190/21.1T8LSB-FL1-2 (Laurinda Gemas) e Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/04/2019, proc. n.º 2343/07.3TJVNF-B.G1 (Joaquim Boavida) e de 22-02-2024, processo n.º 1180/19.7T8CHV-A.G1 (Ana Cristina Duarte), todos em www.dgsi.pt, onde se decidiu que: “A oposição à penhora é um meio processual privativo do

executado (...)”.

No processo de execução denomina-se exequente a pessoa que promove a execução e executado a pessoa contra quem é promovida a execução.

Conforme resulta dos factos provados o oponente não figura como executado na execução que consubstancia o processo principal de que a presente oposição à penhora é apenso, já que a execução não foi proposta contra ele, mas contra outros, ou seja, o oponente é terceiro relativamente à execução. Por conseguinte, consubstanciando o incidente de oposição à penhora um meio de reacção privativo do executado, está-lhe vedada a possibilidade de reagir a qualquer ato de penhora através do meio que utilizou, ou seja, do incidente de oposição à penhora.

Acresce que, como agora se verá, não houve, ao contrário do que o oponente alega, qualquer ato de penhora sobre o bem imóvel de que o oponente invoca ser usufrutuário.

*

3.2. - Se a fracção em causa de que o oponente alega ser usufrutuário foi efetivamente penhorada

A oposição apresentada foi ainda liminarmente indeferida com o seguinte fundamento “compulsados os autos de execução não vislumbramos nos mesmos qualquer auto de penhora relativo à fracção autónoma designada pela letra K, do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Olhão sob o n.º (...), da qual o ora Oponente (...) é usufrutuário, constando nos autos de execução, outrossim, um auto de penhora relativo ao quinhão hereditário que a executada (...) detém na herança aberta por óbito de (...), sendo certo que resulta da certidão registral junta aos autos que a dita fracção autónoma designada pela letra K está inscrita/registada a favor de (...), pela Ap. (...), de 2014/09/04.

Tendo sido penhorado o quinhão hereditário que a executada (...) detém na herança aberta por óbito de (...), não estamos a falar da penhora de concretos bens que integram essa herança, nomeadamente a fracção autónoma designada pela letra K da qual o ora Oponente (...) é usufrutuário”.

Pretende o recorrente a revogação deste despacho por entender que “esses dois factos consubstanciam, na prática a mesma realidade (...) que pode pôr em causa o direito ao uso vitalício por parte do ora recorrente”.

Também aqui não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o quinhão hereditário não se confunde com os bens que preenchem o acervo hereditário: o quinhão hereditário corresponde apenas a uma quota ideal que o herdeiro detém na herança que consubstancia uma universalidade de bens, e não a um bem certo e determinado dessa herança ou mesmo a uma quota parte de um bem concreto da herança.

Só no momento da partilha é que é possível determinar concretamente os bens que preenchem o quinhão hereditário.

Aliás, precisamente por isso, a penhora do quinhão hereditária é considerada, nos termos do disposto no artigo 781.º do CPC, penhora de direito e não penhora de bens móveis ou imóveis, realizando-se com a notificação da penhora “ao administrador dos bens, se o houver e aos contitulares”.

Em suma, ao contrário do que o oponente alega não foi feita a penhora de qualquer bem imóvel, designadamente do bem imóvel sobre que incide o usufruto, mas antes uma penhora de direito, andando assim bem o tribunal *a quo* ao indeferir liminarmente a oposição, também com este fundamento.

Carece, assim, de qualquer base legal a pretensão do recorrente

*

4. Decisão

Por todo o exposto, julga-se a apelação totalmente improcedente e mantém-se na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelo apelante, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia.

Registe e notifique.

*

Sumário (...)

Évora, 26 de setembro de 2024

Susana Ferrão da Costa Cabral (Relatora)

Sónia Moura (1ª Adjunta)

Maria João Sousa Faro (2ª Adjunta)